RESOLUÇÃO SF Nº 441 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Disciplina a forma de comprovação da conclusão de obra da construção civil em período decadencial, para fins de revisão de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Municipal 21/2014, Decreto Municipal nº 8.040/2015, e Resolução SF nº 417/2017.

VALTERMIR PEREIRA, Secretário de Finanças, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4025/2017, RESOLVE:

- Art. 1º. A comprovação do término de obra da construção civil em período decadencial, para fins de revisão de lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, dar-se-á com a apresentação de recurso de Impugnação, na forma prevista no artigo 186 da Lei Complementar Municipal nº 21/2014, acompanhado de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos, inequivocamente vinculados à construção e contemporâneos do fato a comprovar:
- I Contas de telefone, água ou de luz, da única unidade construída ou, no caso de unidades autônomas construídas no mesmo terreno, da situada no último pavimento, emitidas em período decadencial;
- II Declaração de Imposto Sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com seu endereço;
- III Imagens extraídas dos sites eletrônicos "Google Maps", "Redes Sociais" e demais domínios da internet, do período abrangido pela decadência, acompanhadas de laudo técnico constando a área construída do imóvel e a data estimada da construção, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT no CAU;
- IV Instrumento particular referente à aquisição do imóvel, com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial, em que conste a descrição do imóvel e a área construída ou a área do terreno, no caso de não haver edificação na data da aquisição.
- V Contrato de locação com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial, em que conste a descrição do imóvel.
- §1º No caso do inciso IV, do caput deste artigo 1º, na hipótese da aquisição ter sido feita sobre terreno não edificado, junto com a cópia do respectivo instrumento de aquisição

RESOLUÇÃO SF Nº 441 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Impugnante deverá apresentar, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes documentos, inequivocamente vinculados à construção, contemporâneos do fato a comprovar e que seja possível a comprovação da construção de parte significativa do imóvel, esta entendida como aquela cujos serviços executados permitam concluir pela existência de condições mínimas de habitabilidade do imóvel:

- I Notas fiscais de prestação de serviços;
- II Recibos de serviços;
- III Ordens de serviços;
- IV Notas fiscais de compra de material de construção, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;
- V Contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas dos signatários em cartório em data compreendida no período decadencial.
- §2º Os documentos exigidos neste artigo 1º deverão ser apresentados em cópias simples, anexados ao pedido de Impugnação do lançamento do ISSQN, salvo o laudo técnico exigido no inciso III, do caput deste artigo, o qual deverá ser apresentado no original, resguardada a prerrogativa deste Fisco de exigir a apresentação dos demais documentos também em suas vias originais, caso entenda necessário ao caso.
- §3º Poderá este Fisco, caso julgue necessário, vistoriar ou solicitar vistoria do imóvel objeto do lançamento tributário, para fins de verificação da exata metragem construída ao tempo da vistoria, devendo o contribuinte franquear a entrada dos agentes públicos ou empresa contratada e designada para tanto.
- Art. 2º. O efeito da decisão referente à revisão do lançamento do ISSQN, para os casos de construção comprovadamente concluída em período decadencial, será considerado para fins de lançamento retroativo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, referente à metragem construída, padrão da obra, respectiva idade da construção e demais elementos pertinentes à mencionada exação.
- Art. 3º. O não atendimento, pelo Impugnante, das disposições contidas nesta Instrução Normativa, ocasionará o indeferimento do pedido de revisão do lançamento do ISSQN, mantendo-se devido o imposto com seus acréscimos legais.

Mauá, 11 de Novembro de 2020.

Valtermir Pereira Secretário de Finanças